

MINISTÉRIO DA DEFESA

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

1. Os valores de referência apresentados neste documento foram oriundos de cotação ampla, detalhada, transparente, cuidadosa, de modo a se configurar um juízo seguro de que os preços orçados estão compatíveis com os que são praticados comumente no mercado, sendo observados, inclusive, a utilização de forma combinada ou não dos parâmetros. Tendo em vista a peculiaridade do local, no que tange à mobilização, preços, acesso, dificuldade de insumos e mão de obra especializada, optou-se por cotações de empresas locais para se ter uma melhor realização do objeto de contratação. Abaixo destacadas, estão as prioridades elencadas no Decreto Nº 7983, de 08 de abril de 2013.

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

2. Diante do exposto, **a pesquisa de preços com fulcro no art. 6º do referido decreto obteve o seguinte resultado:**

Item	Descrição/Especificação	Unid.	Qnt	Fonte 1	Fonte 2	Fonte 3	Critério	Valor	Valor
------	-------------------------	-------	-----	---------	---------	---------	----------	-------	-------

Item	Descrição/Especificação	Unid	Total	V. Unit	V. Unit	V. Unit	Aplicado	Estimado	Total (R\$)
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SONDAGEM EM RIO BRANCO/ AC	Sv	1	12.750,00	22.134,00	13.500,00	MENOR PREÇO	12.750,00	12.750,00
TOTAL ESTIMADO (R\$)									12.750,00

Fonte 1: Consulta fornecedor conforme cotação anexa.
Fonte 2: Consulta fornecedor conforme cotação anexa.
Fonte 3: Consulta fornecedor conforme cotação anexa.

Manaus-AM, 07 de fevereiro de 2024

DUÍLIO WENDELL RODRIGUES DOS REIS - Eng. Civil
Eng. Civil CREA 33050/AM
Servidor civil

JOEL RAMOS DA SILVA – 3º Sgt
CFT 981.024.432-00
6º auxiliar da Seção Técnica